



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 37907/18
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA, JARBAS MOCELIN, LORENO
BERNARDO TOLARDO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 816/23 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Quatro Barras. Aumento da Folha de Pagamento pelo Poder Executivo em período eleitoral. Não constatação. Ausência de danos aos cofres públicos. Improcedência do feito. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária, assim convertida a partir de Comunicação de Irregularidade apresentada pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, em face do **MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS** e de seu então gestor Sr. **LORENO BERNARDO TOLARDO**, cujo objeto se destina a “apurar o aumento injustificado da folha de pagamento do Poder Executivo de Quatro Barras no exercício de 2016, ano eleitoral.

Fora disponibilizado Relatório de Auditoria e Apêndice de Achados com o descritivo das irregularidades identificadas junto às peças 3 a 5, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2017 por este Tribunal de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A **Coordenadoria de Gestão Municipal** emitiu o Parecer nº. 355/20 (peça 31) ressaltando, preliminarmente, ser objeto do presente feito somente a irregularidade apontada no ref. relatório que aduz suposto aumento injustificado da folha de pagamento do órgão municipal, sendo que, quanto as demais irregularidades, teria sido proposta a concessão de prazo para a devida regularização, por meio de Relatório Geral de Auditoria, com acompanhamento remoto via SGA pela unidade técnica competente.

Oportunizado contraditório, e, no mesmo parecer, a unidade técnica atestou que o aumento de despesa teria decorrido da concessão de progressão e promoção funcional já prevista em lei.

Com relação ao pagamento de horas extras e serviços extraordinários e demais custos inerentes, a CGM concluiu que os serviços teriam sido executados por servidores efetivos antes da nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, contudo, nada que impedisse a adoção de medidas a serem adotadas por essa Casa de Contas para esclarecimentos junto as demais irregularidades auditadas.

Em vista disso, propôs o encerramento do feito, entendendo não haver ofensa à legislação eleitoral vigente ou conduta ardilosa de responsabilidade do então gestor municipal.

O **Ministério Público de Contas**, em contrapartida, por intermédio do Parecer nº. 257/20 (peça nº. 32), sugeriu o prosseguimento do feito, visto as irregularidades a respeito de pagamentos irregulares de hora extra e adicionais, sendo a presente TCE oportuna para tratar das inconsistências que deram origem a comunicação de irregularidades.

Em seguida, o Douto Relator determinou que a unidade técnica apresentasse, de forma discriminada, as medidas que deveriam ser tomadas para uma eventual análise das irregularidades presentes no relatório de auditoria na peça 5, e corroboradas pelo MPC, quais sejam:

- a) Apresente a forma atual adotada para registro de férias dos servidores;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- b) Apresente a forma da regulamentação do controle de jornada laboral dos servidores e qual a política de gestão de pessoal é adotada na necessidade de contratar horas extras;
- c) Se o município promoveu a exoneração dos ocupantes dos cargos em comissão e extinção dos respectivos cargos, conforme “Achado 03”, peça 5, p. 4;
- d) Se o município cessou o pagamento de verbas destinadas à contraprestação por serviços extraordinários aos ocupantes de cargos em comissão e servidores designados para exercer funções de confiança, conforme “Achado 04”, peça 5, p. 6;
- e) Se o município adotou os procedimentos a fim de dispor em ato normativo a qualificação necessária para a investidura em cargo em comissão compatível com as suas atribuições descritas no ato, conforme “Achado 05”, peça 5, p. 6;

Em novo contraditório, a CGM manteve seu opinativo e concluiu pela improcedência desta TCE, ao considerar que o Município demonstrou ter adotado medidas suficientes para regularizar todos os achados (peça 43).

No mesmo sentido acompanhou o parecer ministerial, *“pela regularidade da presente Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que apesar das diversas irregularidades não sustentou-se indícios de improbidade ou má-fé na gestão, muito pelo contrário, já que todas os apontamentos foram saneados prontamente.”*

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente tem como objeto a averiguação do apontamento “apurar o aumento injustificado da folha de pagamento do Poder Executivo de Quatro Barras no exercício de 2016, ano eleitoral”, formulado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – COFAP, atinente ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2017 – Portaria n.º 222/2017, disponibilizada no DETC n.º 1551, de 13/03/2017, o qual reportou as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“pagamento indevido de verbas; falhas no controle da concessão e do pagamento de férias; pagamento de vantagem incompatível com os cargos em comissão/funções de confiança; deficiência no controle de jornada dos servidores; cargos em comissão não destinados à chefia, direção ou assessoramento; falhas no controle do cumprimento dos requisitos para pagamento de verbas transitórias; irregularidade no pagamento de horas extas; pagamento de horas extras de forma contínua; e, aumento injustificado da folha em ano eleitoral.”

Mencionado apontamento derivou da constatação de suposto abuso de poder político do gestor público então responsável, motivo que converteu o ato de “Comunicação de Irregularidade” para “Tomada de Contas Extraordinária”.

Todavia, a partir da juntada de documentos que acompanhou a manifestação preliminar do **MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS** (peças n.º 20/21), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** observou a ausência de elementos mínimos que corroborassem com suposta atuação de má fé ou de favorecimento ilícito a servidores durante a gestão do então prefeito, Sr. Loreno Bernardo Tolardo, que afrontasse o art. 73, VIII, da Lei 9.504/97¹ (lei eleitoral).

Tal situação foi admitida pelo Parecer n.º. 100/23, após a proposição de diligências que objetivava esmiuçar a operação do município frente as inconsistências sugeridas em auditoria, e que pudessem, de fato, configurar ato ímprobo por parte do agente público, mas o que se verificou foram esforços empregados na busca de sanear todas as lacunas evidenciadas pelo procedimento técnico de auditoria, os quais não restaram indícios de improbidade ou conduta maliciosa.

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes público, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, observa-se que não houve prática de quaisquer atos que resultassem em danos aos cofres públicos, como também foram devidamente justificadas as incongruências existentes nos autos, razão pelo que devem ser julgadas **REGULARES** as contas.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Extraordinária para, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005², julgar regular as contas do Sr. LORENO BERNARDO TOLARDO.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no §1º, do art. 398 Regimento Interno³, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- julgar **IMPROCEDENTE** a presente Tomada de Contas Extraordinária para, com fundamento no art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴, julgar regulares as contas do Sr. LORENO BERNARDO TOLARDO; e

² Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fulcro no §1º, do art. 398 Regimento Interno⁵, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁴ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁵ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)